



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 01/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, DD. Edivaldo Antônio Brischi.
“Altera o inciso VI do art. 23 da Lei Complementar 13/2008, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências”.

A propositura visa alterar o artigo 23 da Lei Complementar 13 de 2008 visando conceder isenção de IPTU aos templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade, sejam locatárias do bem imóvel.

De início, convém destacar que compete à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legalidade, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Sobre o prisma da Procuradoria Jurídica dessa casa, consultoria estritamente técnico.

II – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria da proposição se encontra prevista nas competências legislativas conferidas ao município, conforme disposto no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal e no inciso I do art. 80, da Lei Orgânica do Município, respectivamente in verbis:

Art. 30º. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 80º. Compete ao Município:

I legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Assim, quanto ao objeto da propositura de Lei Complementar, está previsto no inciso II do já referido art. 30 da Constituição Federal de 1988 e no inciso II do art. 80 da LOM. vejam:

Art. 30º. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 80º. Compete ao Município:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Verifica-se também que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 156º, I, expressa a competência dos municípios para instituir o imposto predial e territorial urbano, in verbis:

Art. 156º. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

I - propriedade predial e territorial urbana;

Portanto, não se vislumbra vício de iniciativa do Poder Executivo, pelo contrário, a matéria se adéqua perfeitamente aos princípios de competência assegurados aos municípios insculpidos na Carta Magna. Assim, matéria trata propriamente de Lei Complementar.

Esta na Lei Orgânica do Município, em seu art. 33º explicita o rol taxativo de matérias que devem ser regidas por Lei Complementar:

"Art. 33 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta: Parágrafo único Serão objeto de lei complementar, expressamente:

I — Código Tributário; nosso

Ademais, é pertinente ao inciso I do art. 33º, assim acertadamente o Poder Executivo deu uma roupagem à sua proposição e quanto ao objeto do Projeto de Lei Complementar a importância do princípio da simetria constitucional é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

Sendo assim, as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e as Municipais devem ter uma relação simétrica, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal de 1988. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo o mesmo modelo



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

constitucional adotado pela União. Nesse sentido observem o que reza a Constituição Federal de 1988;

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

“Art. 156º Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022). Grifo nosso



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assim, diante do novo texto da nossa Constituição Federal de 1988 (instituído pela Emenda Constitucional 116, de 2022), o Executivo se deparou com a obrigação legal de alterar a redação do inciso VI do art. 23 do Código Tributário Municipal, a fim de simetriza as regras municipais à norma Constitucional, portanto, não se vislumbra irregularidade no objeto proposto.

Epígrafe, ementa e preâmbulo dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa adequada a técnica legislativa, com objetividade e bem estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência.

Consta cláusula de vigência e inexiste a de revogação. A propositura está assinada e acompanhada de justificativa. Está de acordo com a Lei Complementar Federal 95 de 1998. Com a Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201 e com a Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26 e 31.

A Comissão de Justiça e Redação recomenda-se a manifestação da Comissão Finanças e Orçamento pelo fato da proposição tratar de assunto referente ao inciso III do art. 56, do Regimento Interno dessa casa Legislativa e a importância de amplo debate do art. 258 do Regimento Interno, que poderá contar com apoio técnico do Poder Executivo para esclarecer os impactos resultantes da proposta do projeto de Lei Complementar de 01/2023 para os cidadãos montemorenses.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação, é imprescindível a realização de



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

AUDIÊNCIA PÚBLICA, pela comissão de Finanças e Orçamento, conforme determinado na Art. 48 incisos I da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dando assim transparência aos atos da gestão.

Saliento, que a audiência pública é considerada como o mais moderno e democrático instrumento, que permite ao legislador e ao administrador público municipal, a abertura de um espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos de suas decisões tenham oportunidade de se manifestarem antes do desfecho do processo legislativo.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há nenhuma afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, porém ressalta-se a necessidade do projeto de Lei Complementar 01/2023 sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento dessa casa Legislativa.

Monte Mor, 15 de fevereiro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF:28542661885
Data:16.02.2023



Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relatora



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF:25605629875
Data:16.02.2023



Adílson Paranhos

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF:12613178825
Data:16.02.2023



Andréa Garcia

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento
acesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador> - Utilize a chave opz-b2023-LbS



Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento
acesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador> - Utilize a chave 0pz-b2023-LbS

